



## PROCESSO TC N.º 07036/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria de Fátima Nunes Felinto

Responsável: Jonny Leomarques Vieira Batista

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02416/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07036/22, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Nunes Felinto, matrícula nº 5601033, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 07036/22

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria de Fátima Nunes Felinto, matrícula nº 5601033, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho.

A Auditoria em seu relatório constatou as seguintes inconsistências:

- 1) Ausência da ficha funcional da servidora com os respectivos assentamentos;
- 2) Ausência das fichas financeiras correspondentes aos anos de 2000 a 2007;
- 3) No ato concessório do benefício à fl. 55 (Portaria Nº 010/2014), a fundamentação da concessão da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição está incompleta, de modo que a portaria deve ser retificada e republicada em órgão oficial de imprensa constando a fundamentação completa, qual seja: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- 4) Ausência da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos de aposentadoria.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa através do documento TC 94307/22, anexando documentação solicitada no relatório inicial.

A Auditoria entende que a documentação apresentada atende ao que fora solicitado pela auditoria, diante da apresentação da Portaria retificada devidamente publicada (fls. 87/88). Registra que não foram localizadas na edilidade parte das fichas financeiras e ficha de assentamento/funcional, no entanto, afirma ser possível constatar pela CTC do INSS constante nos autos. Por fim, considera dispensável a declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos de aposentadoria tendo em vista que a Aposentadoria foi concedida em 2016 e tal exigência passou a vigor a partir da entrada em vigor da EC 103/19. Conclui pela concessão de registro ao ato de concessão de aposentadoria, fl. 55.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, consubstanciada na portaria de fls. 55, e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO